



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0714/2025

**Altera os artigos Art. 2, Art. 9º § 1º, § 2º e § 5º e Art. 10 e da Lei Estadual nº 17.942 de 12 de maio de 2020, alterando parâmetros do Programa.**

**Autor:** Deputado Júnior Cardoso

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0714/2025, de autoria parlamentar, que visa alterar os artigos Art. 2, Art. 9º § 1º, § 2º e § 5º e Art. 10 e da Lei Estadual nº 17.942 de 12 de maio de 2020, alterando parâmetros do Programa.

A proposição promove alterações nos arts. 2º, 9º, 10 e 20 da referida Lei, introduzindo, entre outros elementos, parâmetros mínimos de prazo para apreciação administrativa, flexibilização da atuação de proponentes pessoas físicas e jurídicas e ampliação das exigências de publicidade dos projetos culturais incentivados.

Não obstante a relevância material da iniciativa, a redação originalmente apresentada evidencia inconsistências sob o prisma da técnica legislativa, especialmente no que concerne à organização sistemática dos dispositivos, à clareza redacional e à adequada delimitação entre matéria de reserva legal e matéria de natureza regulamentar.

Diante desse contexto, foi apresentada Emenda Substitutiva Global, a qual passa a constituir o objeto da presente análise, por promover a reestruturação integral do texto normativo, com preservação do conteúdo material da proposição e superação das fragilidades técnicas identificadas.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado relator.

É o relatório.



## II – VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça exercer o controle preventivo de constitucionalidade, bem como analisar a proposição sob os aspectos legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

### 1. Constitucionalidade formal

No que se refere à constitucionalidade formal, observa-se que a proposição, na forma da Emenda Substitutiva Global, atende aos requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico.

Em primeiro lugar, adota a espécie normativa adequada para dispor sobre o tema proposto.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, a matéria insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, bem como encontra respaldo no dever estatal de promoção das manifestações culturais previsto nos arts. 215 e 216 da Constituição.

Além disso, inexistente, na hipótese em análise, reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo. Tanto o projeto quanto a emenda sugerida, não tratam de matéria relativa à estrutura ou atribuições dos órgãos da Administração Pública estadual, tampouco versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos, o que afasta a incidência do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, bem como dos incisos IV e VI do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Dessa forma, é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do caput do art. 50 da Constituição Estadual.

A matéria tem por objeto promover alterações na Lei nº 17.942/2020, que institui o Programa de Incentivo à Cultura (PIC), com vistas ao aprimoramento dos critérios de habilitação de proponentes, da disciplina



procedimental de análise dos projetos culturais, dos limites de captação de recursos e dos mecanismos de transparência.

Conclui-se, portanto, pela conformidade do projeto nos termos da emenda substitutiva global com os preceitos de constitucionalidade formal.

## **2. Constitucionalidade material**

No plano material, a proposição revela-se compatível com a ordem constitucional.

O texto normativo encontra fundamento nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal, que asseguram o pleno exercício dos direitos culturais e impõem ao Estado o dever de promover e fomentar as manifestações culturais, bem como nos princípios da eficiência e da publicidade que regem a Administração Pública.

A iniciativa legislativa, ao estabelecer parâmetros mais claros para a habilitação de proponentes, conferir maior previsibilidade aos procedimentos de análise e ampliar a transparência na execução dos projetos culturais, contribui para o aprimoramento da política pública de incentivo à cultura, sem impor restrições desproporcionais ou comprometer direitos fundamentais.

A Emenda Substitutiva Global, ao conferir maior racionalidade ao texto, elimina excessos normativos e reforça a proporcionalidade das medidas propostas, assegurando a adequada compatibilização entre controle administrativo e estímulo à atividade cultural.

## **3. Legalidade**

Do ponto de vista da legalidade, a proposição apresenta coerência normativa, sistematicidade e compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.



O projeto dialoga adequadamente com a Lei nº 17.942, de 2020, que institui o Programa de Incentivo à Cultura (PIC), promovendo ajustes pontuais em seus dispositivos sem ruptura de sua estrutura normativa, bem como observa as diretrizes constitucionais aplicáveis à política pública de incentivo à cultura.

Nesse sentido, a proposição, na forma da Emenda Substitutiva Global, encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

#### **4. Juridicidade**

No tocante à juridicidade, o Projeto de Lei qualifica-se como norma jurídica, porquanto (i) se harmoniza à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) reveste-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. É, portanto, jurídico.

#### **5. Regimentalidade**

No que se refere à regimentalidade, não há óbices ao regular prosseguimento da matéria.

#### **6. Técnica legislativa**

No que concerne à técnica legislativa, o texto original apresenta formulação menos precisa e insuficientemente sistematizada.

A proposição, na forma da Emenda Substitutiva Global, apresenta-se adequada às diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A redação substitutiva promove o aprimoramento da clareza, precisão e ordem lógica dos dispositivos, mediante a reorganização sistemática do



texto normativo, a eliminação de impropriedades redacionais e a padronização terminológica, sem alteração do conteúdo material da proposição.

**Nesse sentido, a Emenda Substitutiva Global assegura melhor estruturação dos comandos legais, especialmente no que se refere aos critérios de habilitação de proponentes, à disciplina procedimental de análise dos projetos culturais, à definição dos limites de captação de recursos e aos mecanismos de transparência, conferindo maior coerência interna ao diploma legal.**

Dessa forma, a proposição, na forma substitutiva apresentada, atende aos requisitos de técnica legislativa, contribuindo para a segurança jurídica e a adequada aplicação da norma.

## 6. Conclusão

Diante do exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE E APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0714/2025, na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada por este Relator.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal

Relator